

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Ciências Econômicas
Departamento de Ciências Contábeis
Especialização em Auditoria Externa

**AUDITORIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – LIMITAÇÕES E
RESPONSABILIDADES- UM ESTUDO DO CASO PANAMERICANO**

Raquel Ramos de Carvalho

Belo Horizonte
2011

Raquel Ramos de Carvalho

**AUDITORIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – LIMITAÇÕES E
RESPONSABILIDADES- UM ESTUDO DO CASO PANAMERICANO**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis - FACE – UFMG como requisito parcial à conclusão do Curso de Especialização em Auditoria Externa.

Prof. Orientador: Carlos Maurício Vieira

**Belo Horizonte
2011**

Carvalho, Raquel Ramos.

Auditoria em Instituições Financeiras: Limitações e responsabilidades – Um estudo do caso PanAmericano / Raquel Ramos de Carvalho. -- Belo Horizonte, 2011. 55f.

Orientador: Carlos Maurício Vieira

Monografia (Curso de Especialização em Auditoria Externa) – Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. 2011.

1- Auditoria Externa. 2. Auditoria Externa em Instituições Financeiras

*Dedico esta obra ao meu esposo: Caio César
Perdigão Magalhães de Araujo, que me
ensinou ao longo do tempo o Amor puro e
simples, com a intensidade que deve ser vivido.
Te Amo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem Ele eu nada seria. Obrigado Senhor pela sua grandeza, misericórdia e principalmente pela sua presença em minha vida. Agradeço aos meus pais Roney e Leza pelo amor, paciência, educação e tudo que me ensinaram durante todos os anos de minha vida, mas principalmente por serem os melhores pais do mundo. Amo vocês. Agradeço aos meus irmãos Roney e Rauller por estarem sempre do meu lado, vocês são pedras preciosas em minha vida. Agradeço ao meu amigo Denilson pelo carinho e apoio. Por fim agradeço a todos os parentes e amigos que torceram por mim durante todo o tempo de curso, saibam que essa vitória é nossa. A vocês o meu muito obrigado.

*"Há homens que lutam um dia e são bons.
Há outros que lutam um ano e são melhores.
Há os que lutam muitos anos e são muito bons.
Porém, há os que lutam toda a vida.
Esses são os imprescindíveis."*

(Bertolt Brecht)

LISTA DE TERMOS E SIGNIFICADOS

BCB- Banco Central do Brasil

CFC- Conselho Federal de Contabilidade

CRC- Conselho Regional de Contabilidade

CVM- Comissão de Valores Mobiliários

FGC- Fundo Garantidor de Crédito

IBRACON- Instituto dos Auditores Independentes do Brasil

NBC-P- Normas Brasileiras de Contabilidade - Profissionais

NBC-T- Normas Brasileiras de Contabilidade – Técnica

NBC-TA- Normas Técnicas de Auditoria Independente

NPA- Normas de Procedimentos de Auditoria

Resumo: A atividade de auditoria externa, entre outros propósitos, se dedica a examinar as demonstrações financeiras de entidades dos mais diversos setores da economia. A importância do trabalho do auditor se demonstra ainda mais enfática, quando se considera que, a partir de seu parecer, tais demonstrações auferem um maior respaldo perante acionistas, investidores e outros interessados. Contudo, a incapacidade, ou talvez a impossibilidade, de que esses profissionais possam perceber a existência de fraudes contábeis de significativo impacto, têm motivado o surgimento de sérios questionamentos a respeito da responsabilidade dos mesmos frente a tais episódios. Por sua vez, os auditores tendem a rechaçar as críticas dessa natureza, argumentando em seu favor o peso das limitações inerentes ao seu trabalho, sobretudo no que se refere ao sigilo bancário. Nesse contexto, em meio a essas controvérsias, o presente trabalho se propõe a explorar o tema, buscando apurar possíveis respostas para os questionamentos apresentados, e valendo-se para tanto, não apenas do referencial teórico disponível, como ainda da exposição, a título de exemplo, de um caso recente e verídico, de grande repercussão nacional, que envolve o Banco PanAmericano.

Palavras-chave: Auditoria externa; Sigilo bancário; Limitações da Auditoria; responsabilidade da auditoria.

Abstract: The activity of external audit, among other purposes, is dedicated to examining the financial statements of the most diverse sectors of the economy. The importance of the auditor's work is demonstrated even more emphatically, when one considers that, from his opinion, such statements would receive more support to shareholders, investors and other stakeholders. However, the inability, or perhaps the impossibility, that these professionals may perceive the existence of significant impact of accounting fraud, have prompted the emergence of serious questions regarding the responsibility of facing these same episodes. In turn, auditors tend to reject such criticism, arguing in favor of the weight limitations of the their work, especially with regard to banking secrecy. In this context, in the midst of these controversies, this study aims to explore the theme, seeking to determine possible answers to the questions presented, and drawing upon to do so, not only the theoretical available, but also the exposure, by way of example, a recent case and true, high-profile national, involving Banco PanAmericano.

Keywords: External audit; bank secrecy; Limitations of the audit; responsibility audit.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 1.1 Formulação do problema..... | 11 |
| 1.2 Termos Relevantes | 13 |
| 1.3 Objetivo Geral | 14 |
| 1.4 Objetivos Específicos | 15 |
| 1.5 Metodologia de pesquisa..... | 16 |
| 1.6 Estrutura do trabalho | 17 |
| | |
| 2 REFERENCIAL TEÓRICO..... | 19 |
| 2.1 Auditoria..... | 19 |
| 2.2 Auditoria Externa..... | 20 |
| 2.2.1 <i>Histórico</i> | 20 |
| 2.2.2 <i>Normas</i> | 21 |
| 2.2.3 <i>Normas relativas à pessoa do Auditor</i> | 22 |
| 2.2.4 <i>Normas relativas à execução do trabalho</i> | 24 |
| 2.2.5 <i>Normas relativas ao Relatório</i> | 27 |
| 2.2.6 <i>Responsabilidades do Auditor</i> | 32 |
| 2.2.7 <i>Limitações da Auditoria</i> | 33 |
| 2.3 Procedimentos de Auditoria..... | 34 |
| 2.4 Auditoria Externa em Instituições Financeiras..... | 37 |
| 2.5 Sigilo Bancário | 41 |
| | |
| 3 O CASO PANAMERICANO | 44 |
| 3.1 Breve Histórico | 44 |
| 3.2 A Fraude..... | 44 |
| 3.3 Auditoria Externa no PanAmericano | 46 |
| | |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 49 |
| | |
| REFERÊNCIAS..... | 54 |

1 INTRODUÇÃO

A auditoria externa, também conhecida como auditoria independente, é uma área da ciência contábil cujo propósito reside na análise da situação econômica e financeira das entidades auditadas, de forma a averiguar a exatidão de suas demonstrações e procedimentos contábeis.

As conclusões e ou eventuais inconsistências apuradas a partir desse trabalho, são formalmente traduzidas por meio de um relatório em que o auditor emite seu parecer sobre a adequação das demonstrações contábeis em relação às normas de contabilidade aceitas. Esse mesmo parecer também serve a uma finalidade não menos importante, que é a de garantir que os valores expressos nessas demonstrações representem a real situação econômica da entidade.

A presunção de legitimidade que a chancela de uma empresa de auditoria respeitada e bem conceituada traz consigo, se converte em instrumento de grande valor para acionistas, potenciais investidores, analistas financeiros, governos, enfim, a quaisquer interessados em conhecer a situação patrimonial e econômica das entidades auditadas.

Por sinal, a transparência e confiabilidade das demonstrações contábeis, representam elemento primordial na construção de um mercado financeiro sólido e atrativo, apto a captar novos recursos, senão mesmo a manter os recursos já investidos, contribuindo inegavelmente para a estabilidade econômica e para o desenvolvimento das empresas que atuam no país.

Acredita-se que o estudo aqui relatado, está apto a contribuir de forma significativa para aqueles que tiverem a oportunidade de conhecê-lo, uma vez que propõe a trazer em seu escopo um valioso conjunto de informações, capazes de enriquecer o conhecimento dos leitores no que diz respeito à importância do trabalho dos auditores externos frente à demanda por transparência e confiabilidade do patrimônio e resultado ostentado por grandes empresas, com especial destaque na contextualização dessa atividade quanto ao aspecto das limitações inerentes à auditoria de instituições financeiras.

Da mesma forma, no que diz respeito à sociedade, o trabalho acadêmico ora exposto, atende a um propósito de interesse, uma vez que oferece uma dissertação sobre a postura adotada pelas empresas de auditoria no que tange a procedimentos

que as resguardem diante dos riscos inerentes à lei do sigilo bancário, além de proporcionar maiores esclarecimentos sobre o assunto.

Já em se tratando da comunidade acadêmica, os argumentos explicitados justificam o entendimento de que a realização de uma pesquisa de maior profundidade sobre o tópico escolhido evidenciará importantes questões próprias à ciência contábil, o que a torna capaz de servir de referência para novos estudos, e trazendo consigo ainda a possibilidade de produzir os elementos necessários à condução de uma análise da responsabilidade do auditor externo ao avaliar dados financeiros que são limitados pelo sigilo bancário.

Constatada a serventia de que o tema se reveste, seja para a sociedade, ou para os acadêmicos, a sua escolha se demonstra plenamente adequada para os fins propostos, uma vez que busca informar e auxiliar os leitores sobre a efetiva responsabilidade do auditor externo, trazendo à luz do conhecimento geral, os deveres obrigações e direitos desse profissional, perante aos trabalhos realizados pelos mesmos junto às instituições financeiras.

1.1 Formulação do problema

Diante do exposto, é justo considerar que é grande a responsabilidade atribuída aos auditores, uma vez que os usuários do seu trabalho freqüentemente se valem de seus relatórios para a tomada de importantes decisões. No que diz respeito especificamente à auditoria de instituições financeiras, cabe novamente ressaltar a existência de uma série de limitações impostas ao trabalho do auditor, tais como o sigilo bancário, entre outras.

A importância do papel desempenhado pelos profissionais de auditoria, tem sido constante objeto de debates tanto na imprensa especializada, como entre profissionais e estudiosos do setor, graças, sobretudo, à repercussão alcançada pelos escândalos financeiros, em que grandes empresas de auditoria têm sido envolvidas, e, não raras vezes, até mesmo severamente questionadas e/ou responsabilizadas por não apurarem fraudes contábeis, como se deu, por exemplo, em um dos episódios mais notórios e recentes ocorridos no Brasil, o escândalo do Banco PanAmericano.

De modo geral, em meio aos profissionais da auditoria, prevalece a hipótese de que, uma vez sendo limitado pelas instituições financeiras e não tendo acesso a toda documentação - sendo impossibilitado até mesmo de aplicar alguns procedimentos, como por exemplo, a circularização de clientes - o auditor externo não poderá ser responsabilizado caso ocorram divergências nas demonstrações financeiras, por mais que essas venham a caracterizar algum tipo de fraude.

Nesse sentido, mesmo que posteriormente se apure que o parecer da auditoria deveria ser emitido com ressalvas, contanto que fique provado que seu trabalho foi corretamente aplicado e que a falta de informações, juntamente com a lei do sigilo bancário foram fatores determinantes para emissão de um parecer limpo, tais auditores consideram a si mesmos isentos de qualquer responsabilidade legal ou técnica sobre a inexatidão do trabalho executado.

Dessa forma, o trabalho ora apresentado dirigiu seu foco para a análise das peculiaridades da auditoria externa aplicada às Instituições Financeiras Bancárias no Brasil, no que diz respeito às suas limitações e responsabilidades, tomando como exemplo o caso PanAmericano, considerado satisfatoriamente oportuno para tais fins de estudo.

Frente ao dilema resultante do conflito de opiniões que permeiam o tema, a pesquisa se empenhou em uma resposta para o seguinte problema: até que ponto o auditor externo deve responder por eventuais divergências nas demonstrações contábeis de instituições financeiras que passaram por seu exame, levando em consideração, principalmente, a questão do sigilo bancário?

Tendo então apresentado o problema a ser objeto de estudo, e visando melhor orientar os leitores e demais usuários do trabalho, cabe nesse ponto, que se estabeleçam as definições de alguns termos relevantes ao assunto, o que se fará a seguir, sendo necessário esse conhecimento prévio para uma compreensão mais apurada do trabalho.

1.2 Termos Relevantes

Contabilidade

Segundo Sá (1995), a contabilidade é a ciência que estuda os fenômenos patrimoniais da entidade, dedicando-se a examinar o sistema da riqueza administrativa, a fim de observar se ela atinge os fins almejados. A contabilidade permite que as transações de uma organização sejam registradas e expressas de forma monetária, de maneira a informar os reflexos destas transações em sua situação econômica.

Ou seja, a contabilidade registra todas as operações no patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações da entidade, emitindo vários demonstrativos financeiros que expõem a situação econômico-financeira em determinado período.

Auditoria

Para Crepaldi (2007), a auditoria é o estudo e avaliação sistemática das transações, procedimentos, operações, rotinas e das demonstrações financeiras de uma entidade, com o objetivo de emitir um relatório sobre sua adequação aos Princípios Fundamentais de Contabilidade. A auditoria controla diversas áreas das empresas através de testes nos controles internos de cada organização a fim de evitar fraudes e outras irregularidades.

Auditoria Externa

A auditoria externa, ou auditoria de demonstrações financeiras, zela para que as demonstrações financeiras apresentem de forma fidedigna a evolução do patrimônio da entidade. (CREPALDI, 2007). Ela representa portanto uma área da contabilidade que fiscaliza as demonstrações financeiras geradas pela mesma, a fim

de assegurar aos seus usuários a confiabilidade das informações e sua adequação as normas vigentes.

Instituições Financeiras

De acordo com Gomes e Niyama (2006), há dois tipos de Instituições Financeiras: as bancárias (ou monetárias), e as não bancárias (ou não monetárias).

Como Instituições Financeiras Bancárias pode-se citar, entre outros, os próprios bancos comerciais que são instituições especializadas em operações de curto e médio prazo e oferecem capital de giro para comércio, indústria, pessoas físicas e jurídicas entre outros produtos. Outro exemplo são as cooperativas de crédito, que são instituições financeiras privadas, especializadas em propiciar créditos e prestar serviços aos seus associados.

Já no que se trata das instituições não monetárias, destacam-se os bancos de investimento, especializados em operações financeiras de médio e longo prazo, oferecendo capital de giro e capital fixo aos tomadores de recursos.

Ainda nessa categoria, há que se dar também como exemplo: os Bancos de Desenvolvimento, especializados em operações de médio e longo prazo, propiciando aporte de recursos para projetos e programas que visem o desenvolvimento econômico social; as Sociedades de Arrendamento Mercantil; as Financeiras ou Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, cujo principal objetivo é a concessão de financiamento para aquisição de bens e serviços; e por fim, as Sociedades de Crédito Imobiliário, que tratam de operações imobiliárias relativas à incorporação, construção, venda ou aquisição de habitação.

1.3 Objetivo Geral

O objetivo geral do estudo compreende a realização de uma análise crítica a respeito da responsabilidade dos auditores independentes em relação á divulgação de demonstrativos financeiros errôneos ou fraudulentos, tendo em vista as limitações naturalmente impostas ao seu trabalho, sobretudo em razão do sigilo bancário. Para

tanto, a título de exemplo prático, optou-se por se trazer à luz da análise o caso recente do banco PanAmericano.

1.4 Objetivos Específicos

Entendem-se como objetivos específicos que compõe o escopo do presente trabalho, e que se conciliam com o objetivo geral acima declarado, os que se seguem:

- Identificar o tema abordado e demonstrar a problemática que concerne ao mesmo, destacando ainda a hipótese vigente no círculo profissional correspondente, e, por fim, introduzir alguns conceitos básicos para uma leitura adequada do trabalho, tais como contabilidade, auditoria externa, instituições financeiras, entre outros;
- Apresentar um embasamento teórico necessário ao melhor conhecimento da atividade de auditoria, bem como das normatizações vigentes sobre o segmento e sobre a conduta e preparação dos profissionais do ramo;
- Expor, de maneira sucinta, um relato sobre o caso do banco PanAmericano, com a designação dos principais envolvidos, sejam instituições financeiras ou empresas de auditoria;
- Explicar brevemente os procedimentos que configuram o episódio da fraude contábil descoberta no final de 2010, e suas respectivas implicações;
- Expressar as considerações finais sobre o estudo, descrevendo uma possível resposta à questão da problemática erguida, e, por fim, se viável, propor a adoção de medidas ou então a realização de novos estudos, que possam contribuir para a valorização profissional do auditor externo.

1.5 Metodologia de pesquisa

Conforme Vergara (2003), a pesquisa descritiva expõe características de determinada população ou fenômeno, podendo também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza. Ela não tem compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação. Entende-se, portanto, que a metodologia de pesquisa mais apropriada ao presente estudo, é a descritiva, tendo em vista que haverá identificação, relato e comparação de dados e informações.

Além de descritiva, a pesquisa será também metodológica, pois captará dados da realidade, valendo-se, para tanto, de um procedimento metódico, com o objetivo de analisar qual a responsabilidade do auditor externo ao emitir um parecer de uma instituição financeira no Brasil, levando em consideração suas limitações.

A pesquisa metodológica é o estudo que se refere a instrumentos de captação ou de manipulação da realidade. Está, portanto, associada a caminhos, formas, maneiras, procedimentos para atingir determinado fim. (VERGARA, 2003, p.47).

Serão alvos de análise e fontes de referência para estudos na pesquisa, legislações vigentes, dados estatísticos, artigos e bibliografias pertinentes ao assunto, o que implica em ressaltar que a pesquisa também tornar-se-á do tipo documental.

Investigação documental é a realizada em documentos conservados no interior de órgãos públicos e privados de qualquer natureza, ou com pessoas, registros, anais, regulamentos, circulares, ofícios, memorandos, balancetes, comunicações informais, filmes, microfilmes, fotografias, videoteipe, informações em disquete, diários, cartas pessoais e outros. (VERGARA, 2003, p. 48).

Assim, o trabalho de pesquisa abrange, entre outras atividades, a leitura e interpretação das normas e procedimentos de auditoria, que atualmente vigoram para as instituições financeiras vigentes no Brasil. Nesse intuito, serão utilizados livros, artigos, e outras fontes de pesquisa, objetivando promover uma análise verídica e imparcial, através da qual se pretende demonstrar a realidade dos auditores independentes no Brasil.

Em relação às limitações que porventura possam ser atribuídas à metodologia

adotada, cabe comentar:

Todo método tem possibilidades e limitações. É saudável antecipar-se às críticas que o leitor poderá fazer ao trabalho, explicitando quais limitações que o método escolhido oferece, mas que ainda assim o justificam como o mais adequado aos propósitos da investigação. (VERGARA, 2003, p. 59).

É oportuno ressaltar que as limitações descritas nesta seção referem-se, tão somente, a eficácia da metodologia escolhida e ao próprio escopo da presente pesquisa, sem que, contudo, sejam relevantes a ponto de invalidar o estudo realizado. Por outro lado, há também que se frisar que limitações de outra natureza, e que dizem respeito, especificamente, ao trabalho do auditor, serão devidamente tratadas em seção apropriada para esse fim.

1.6 Estrutura do trabalho

O capítulo 1 deste trabalho se dedica a apresentar o tema e a problemática que o envolve, tratando, neste caso específico, das limitações e responsabilidades do auditor externo em relação às instituições financeiras. O mesmo capítulo se presta ainda a trazer à discussão a hipótese encarada no meio profissional dos auditores, que sustenta a presumida inocência dos mesmos, mediante a comprovação da existência de limites ao seu trabalho, e da aplicação adequada dos procedimentos de auditoria. Além disso, o capítulo expõe o objetivo geral e os objetivos específicos a serem tratados, sem deixar de discorrer sobre alguns conceitos imprescindíveis para compreensão do leitor.

Já o capítulo 2, se propõe a apresentar a base teórica do estudo, ou seja, é decorrente de uma pesquisa de todos os temas concernentes ao trabalho, bem como legislações vigentes, entre outros aspectos de interesse ao tema selecionado.

O capítulo 3, por sua vez, oferece um breve histórico do Banco PanAmericano, mediante relatos e explicações sobre a fraude contábil descoberta em 2010, e o envolvimento da auditoria externa responsável pelo parecer sobre as demonstrações contábeis naquele período.

Por fim, o Capítulo 4 traz em seu escopo as considerações finais do trabalho, a resposta a problemática levantada, as dificuldades encontradas na elaboração do estudo, e tal como fora proposto, descreve os riscos, limitações e responsabilidades

do auditor em casos de irregularidades nas Demonstrações Contábeis de instituições financeiras de um modo geral, voltando-se com maior afinco, particularmente, ao tópico da responsabilidade do auditor externo ao analisar as demonstrações contábeis do banco PanAmericano submetidas ao sigilo bancário.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Auditoria

Como já visto anteriormente, a auditoria pode ser definida como o estudo e avaliação das transações, procedimentos, operações, rotinas e demonstrações financeiras de uma entidade, cujo resultado se manifesta por meio de um relatório que informa, entre outros aspectos pertinentes, se estas demonstrações foram emitidas em conformidade com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e Práticas Contábeis Adotadas no Brasil.

O desenvolvimento dessa área da contabilidade, como relata Crepaldi (2007, p. 3), foi motivado, em grande parte, em decorrência da necessidade dos usuários das Demonstrações Contábeis, de contar com uma opinião que agregasse credibilidade e confiabilidade sobre a situação econômica e financeira da entidade. Nesse sentido, o propósito central do trabalho do auditor é certificar a veracidade das demonstrações financeiras preparadas pela companhia auditada. É importante ressaltar, entretanto, que o auditor não é responsável pelas demonstrações contábeis, mas sim pelo seu parecer em relação a essas demonstrações.

Segundo o mesmo autor, essa atividade se divide em duas categorias distintas: a Auditoria de Demonstrações Financeiras, mais conhecida no Brasil como Auditoria Externa, e a Auditoria Operacional ou de Gestão, costumeiramente denominada de Auditoria Interna.

A Auditoria Operacional avalia os controles internos das organizações, as metodologias e demais operações da entidade, a fim de testar a integridade, adequação e eficiência desses métodos, e garantir que os mesmos gerem os resultados esperados. Esse tipo de auditoria é extremamente importante para organização, pois cuida de prestar serviços de excelência à própria administração, que se utiliza de seus resultados como instrumento auxiliar nos processos de tomada de decisão.

Já a Auditoria Externa, por sua vez, busca examinar as demonstrações financeiras com o objetivo de emitir um parecer técnico que forneça aos seus usuários duas informações de extrema relevância: a primeira delas trata de

identificar o critério adotado na elaboração das demonstrações financeiras pela empresa, de maneira a opinar se os mesmos estão em conformidade com os Princípios e Normas de Contabilidade vigentes; a segunda informação refere-se à fidedignidade dessas demonstrações, ou seja, consiste em avaliar se elas refletem a verdadeira situação patrimonial da entidade naquele período.

Em que pese o igualmente importante papel ocupado pela auditoria interna no universo das organizações, para fins do presente trabalho, optou-se por se amparar o estudo no campo da auditoria externa, objeto constante de debates nos meios empresariais e acadêmicos, e, sendo assim, há que se promover a devida ênfase sobre esse assunto específico e ainda acerca dos demais tópicos concernentes ao mesmo.

2.2 Auditoria Externa

2.2.1 Histórico

Segundo Crepaldi (2007), o primeiro auditor foi um guarda-livros que prestava serviço a um mercador italiano do século XV. Esse guarda-livros possuía um profundo conhecimento técnico e no decorrer do tempo passou a ser consultado por outros sobre a escrituração de suas transações. Assim, a auditoria estabeleceu-se como profissão no momento em que o especialista em escrituração passou a assessorar os demais especialistas e mercadores transformando-se em consultor público liberal. Todavia, acredita-se que o termo auditar tenha surgido na Inglaterra nos fins do século XIII.

Com o passar dos anos, após o impacto da Revolução Industrial e com o avanço do sistema capitalista, a necessidade da auditoria externa se fez cada vez mais evidente. Nos primórdios do capitalismo, era costumeiro que as empresas pertencessem a fechados grupos familiares, mantendo-se estáveis e comodamente instaladas em seus próprios nichos de mercado, e tradicionalmente resistentes às mudanças de grande impacto.

Contudo, com a expansão do mercado e da concorrência as empresas se

viram obrigadas a ampliar suas instalações e investir em desenvolvimento tecnológico, e, conseqüentemente, tiveram que captar recursos junto a bancos e terceiros abrindo seu capital a novos acionistas.

No propósito de verificar a capacidade de pagamento dos tomadores de empréstimos, e assegurar o retorno dos valores envolvidos, os futuros investidores necessitavam conhecer a situação patrimonial e financeira das empresas, e, nesse sentido, buscando se precaver contra eventuais fraudes e manipulações das demonstrações financeiras apresentadas, passaram a exigir que as mesmas fossem examinadas por um profissional com capacidade técnica compatível, e independência em relação à empresa auditada. A partir desse momento, formaliza-se então o surgimento da figura do auditor externo (Crepaldi, 2007).

No Brasil, ainda que a auditoria tenha sido oficialmente reconhecida em 1968, por ato do Banco Central do Brasil (BCB), foi apenas em 1972 que a atividade foi fortalecida com a regulamentação do BCB, e do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). No mesmo ano, constituiu-se uma entidade própria para a congregação e disciplinamento desses profissionais, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON).

Como é comum a todas as categorias profissionais, a auditoria é submetida a normas e regras que são ditadas pelos órgãos reguladores da profissão. Atualmente essas normas são emitidas em conjunto pelo CFC, IBRACON, BCB e CVM (Comissão de Valores Mobiliários), e, para fins de reforço ao conhecimento que se pretende aqui transmitir, no tópico seguinte, prestar-se-á a devida ênfase a essas mesmas normas.

2.2.2 Normas

Em sentido amplo, as normas de auditoria têm a função de orientar o auditor na execução de seu trabalho e regulamentar o exercício da profissão. No Brasil, atualmente, existem as normas tidas como gerais, que dizem respeito à elaboração do trabalho, e entre as quais se incluem também as próprias normas que tratam do parecer da autoria, e ainda as normas pessoais, relativas ao treinamento técnico, à competência do auditor, ao seu zelo profissional, e a sua independência. Tais

normas, por força da legislação vigente, são, obrigatoriamente, sujeitas à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Tendo em vista que, normalmente, os usuários que contratam ou se beneficiam do trabalho de auditoria, não são tecnicamente capazes de julgar por si mesmos o resultado desse trabalho, é essencial que a profissão estabeleça padrões técnicos de referência, visando assegurar uma qualidade mínima de execução. Dessa forma, o CFC editou Resolução dispondo sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade, classificando-as em dois grupos, as normas profissionais e as normas técnicas.

As Normas Profissionais são aquelas que estabelecem regras de exercício profissional, caracterizando-se pelo prefixo NBC-P (Normas Brasileiras de Contabilidade – Profissionais). Já as Normas Técnicas, por sua vez, abrangem o estabelecimento de conceitos doutrinários e procedimentos aplicados de contabilidade, distinguindo-se pelo prefixo NBC-T (Normas Brasileiras de Contabilidade – Técnicas).

É importante ressaltar que essas normas não determinam o que o auditor deve fazer para atender a exigência de planejamento adequado do trabalho, nem qual a quantidade de evidência exigida para confirmar um fato descoberto. Porém, as unidades de auditoria procuram seguir alguns procedimentos e práticas decorrentes da aplicação dessas normas, pretendendo fazer com que prevaleçam as metas de uniformidade e qualidade de seu trabalho (CREPALDI, 2007).

2.2.3 Normas relativas à pessoa do Auditor

No que se refere à qualificação técnica e pessoal dos auditores externos, as normas de auditoria exigem que o profissional que exerça essa atividade possua instrução apropriada, experiência compatível, e, não menos importante, a necessária habilitação legal, com registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), na qualidade de contador. Além disso, cabe também ao auditor que se submeta a um treinamento adequado e específico, no intuito de alcançar os requisitos indispensáveis a formação de um bom profissional. Essa exigência legal implica em que, por mais capaz e bem sucedido se demonstre um profissional atuante em

diversos campos de atividade, mesmo quando inserido no contexto dos negócios e das finanças, ele não poderá exercer a profissão, se não for dotado da qualificação acadêmica e profissional acima mencionada.

Outra característica fundamental que se impõe ao auditor é a independência, ou seja, a auditoria externa deve ser realizada, impreterivelmente, por um profissional independente, sem ligação com os quadros da empresa auditada. Como enfatiza Crepaldi (2007), o auditor tem a responsabilidade de dar credibilidade às demonstrações contábeis, e por isso deve exercer seu trabalho de forma independente e livre de qualquer interesse ou vantagem.

Segundo a Resolução do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 1.267/09:

A condição de independência é fundamental e óbvia para o exercício da atividade de auditoria independente. Entende-se como independência o estado no qual as obrigações ou os interesses da entidade de auditoria são, suficientemente, isentos dos interesses das entidades auditadas para permitir que os serviços sejam prestados com objetividade. Em suma, é a capacidade que a entidade de auditoria tem de julgar e atuar com integridade e objetividade, permitindo a emissão de relatórios imparciais em relação à entidade auditada, aos acionistas, aos sócios, aos quotistas, aos cooperados e a todas as demais partes que possam estar relacionadas com o seu trabalho.

A independência exige:

(a) independência de pensamento - postura que permite expressar uma opinião sem ser afetado por influências que comprometem o julgamento profissional, permitindo à pessoa agir com integridade, objetividade e ceticismo profissional;

(b) aparência de independência - evitar fatos e circunstâncias significativos a ponto de um terceiro bem informado, tendo conhecimento de todas as informações pertinentes, incluindo as salvaguardas aplicadas, concluir dentro do razoável que a integridade, a objetividade ou o ceticismo profissional da entidade de auditoria ou de membro da equipe de auditoria ficaram comprometidos. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, Resolução nº 1.267 de 2009)

Assim, o profissional deve atentar para determinadas condições que se tipificam como de natureza impeditiva à execução independente dos trabalhos de auditoria, especialmente em relação a empresas ou pessoas com quem o auditor tenha ou tenha tido algum relacionamento, entre as quais, conforme relatado por Crepaldi (2007) podem ser citadas:

Parentesco consanguíneo em linha reta, sem limite de grau, colateral até o terceiro grau, ou parentesco por afinidade até segundo grau com as pessoas, ou em se tratando de empresa, com seus diretores, sócios ou

proprietários, administradores, empregados relacionados com a administração, ou ainda os responsáveis pela sua contabilidade.

Relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado, ainda que esta relação seja indireta.

Interesse financeiro direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro indireto.

Funções ou cargos incompatíveis com a profissão de auditor. (CREPALDI, 2007, p. 33)

Em relação ao zelo profissional, o auditor se obriga a realizar o exame das demonstrações com o devido cuidado, o que impõe a cada participante de uma organização de auditoria, a responsabilidade de observar as normas relativas à execução do trabalho e as normas relativas ao parecer. A revisão crítica do trabalho executado e do critério empregado nesse processo, constitui uma das formas de se por em prática esse zelo exigido ao profissional auditor.

Por fim, cabe também frisar que, no que concerne à guarda do material impresso ou escrito que embasa a auditoria realizada, tal como a documentação, correspondência, papéis de trabalho, relatórios, pareceres e outros semelhantes, estes devem ser conservados pelo prazo de cinco anos, a partir da data de emissão do parecer.

Uma vez que se discorreu aqui sobre as normas específicas à pessoa do profissional de auditoria, é conveniente então, a partir do tópico seguinte, que se faça uma explanação a respeito da regulamentação aplicável ao trabalho a ser executado pelo mesmo.

2.2.4 Normas relativas à execução do trabalho

Para que se viabilize o trabalho da auditoria, é mister que o profissional responsável considere, como o primeiro dos passos a serem percorridos, a elaboração de um planejamento adequado, através do qual se deve buscar o conhecimento detalhado das práticas contábeis adotadas pela entidade, e as alterações realizadas em relação ao exercício anterior, bem como identificar os riscos de auditoria existentes ou como classificado pela NBC-TA-01 riscos do trabalho de asseguaração.

Segundo a NBC-TA-01 o trabalho de asseguaração pode ser definido como:

... Um trabalho no qual o auditor independente expressa uma conclusão com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos outros usuários previstos, que não seja a parte responsável, acerca do resultado da avaliação ou mensuração de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis. (COSIF, NBC-TA-01, 2010).

Assim, conforme a mesma norma entende-se como risco do trabalho de asseguaração a possibilidade do auditor emitir uma opinião inadequada sobre as demonstrações contábeis significativamente incorretas. Há dois níveis de relevância a serem ponderados na análise de riscos de auditoria: o primeiro, em nível geral, que diz respeito às demonstrações em seu conjunto, a qualidade da administração do sistema contábil e dos controles internos, entre outros; e o segundo, em nível referente aos saldos das contas, sua natureza e volume de transações.

Na perspectiva de Crepaldi (2007), os riscos de auditoria podem ser discriminados em três categorias distintas, como se segue:

- Risco de detecção: compreende o risco de não se identificar erros ou irregularidades relevantes nos exames efetuados com base em testes. O auditor deve estar consciente da existência de incertezas acerca dos atributos das evidências, da eficiência dos mecanismos de controle interno, e do fato do seu procedimento se basear em estimativas e amostras. O risco de detecção está diretamente relacionado com os testes substantivos;
- Risco de Controle: trata-se do risco de que os sistemas contábeis e de controle interno utilizados, não detectem uma distorção de saldo relevante;
- Risco Inerente: É o risco relacionado com as atividades operacionais da empresa; tal risco normalmente já existe, pois é intrínseco à natureza das ações e negócios da empresa, presumindo-se a falta de um controle específico por parte da mesma.

No planejamento o Auditor também deve considerar a natureza da oportunidade e a extensão dos procedimentos de auditoria a serem aplicados, assim como a existência de entidades associadas, e o uso de trabalhos de outros auditores independentes, especialistas e auditores internos.

O objetivo final do planejamento é traçar uma estratégia de auditoria que irá determinar a natureza dos testes a serem aplicados, destacar as principais transações e contas que serão analisadas, projetar o tempo necessário para a realização do trabalho, elencar os profissionais que participarão do trabalho, e outros.

O auditor deve zelar para que os eventos relevantes, relacionados com as demonstrações contábeis, sejam identificados. Para tanto, após a elaboração do planejamento, ele deve avaliar os testes dos sistemas de controle interno, e analisar os saldos de balanço na data inicial e na data de encerramento do exercício.

Igualmente há que se dedicar atenção às normas relativas à execução do trabalho de auditoria da supervisão e controle de qualidade. Nesse aspecto, recomenda-se que o auditor examine o cumprimento do planejamento e do programa de trabalho e verifique se as tarefas designadas à equipe estão sendo realizadas no grau de exigência estabelecido. Deve ainda observar se os trabalhos estão sendo adequadamente documentados, se as metas propostas estão sendo alcançadas, e por fim, avaliar se as conclusões obtidas são suficientes a ponto de fundamentar a opinião da auditoria acerca das demonstrações contábeis.

Vale salientar que a avaliação dos controles internos e do sistema contábil, do mesmo modo, constitui um fator importante na execução do trabalho, uma vez que, como afirma Crepaldi (2007):

O sistema contábil e de controles internos compreende o plano de organização e o conjunto integrado de métodos e procedimentos adotados pela entidade na proteção do seu patrimônio. O auditor deve avaliá-los com a finalidade de determinar a natureza, oportunidade e extensão da aplicação dos procedimentos de auditoria (CREPALDI, 2007, p.178).

Com base nessa premissa, o profissional deve considerar a grandeza e a complexidade das atividades da entidade, as áreas de risco da auditoria, a natureza da informação face aos sistemas de informatização adotados pela entidade, o grau de descentralização de decisão adotado pela administração, e o grau de envolvimento da auditoria interna.

É fundamental ainda que se ressalte que a responsabilidade pela qualidade e consistência do sistema contábil adotado e dos controles internos empregados pela entidade auditada deva ser atribuída à sua própria administração, porém ao auditor cabe apresentar sugestões objetivas para seu aprimoramento, conforme as constatações realizadas ao longo de seu trabalho.

Devem ainda ser observadas normas que tratam particularmente da própria elaboração do relatório de auditoria, cujo teor será adequadamente apresentado no próximo tópico.

2.2.5 Normas relativas ao relatório

O relatório dos auditores independentes, costumeiramente também conhecido como parecer dos auditores independentes, representa o documento mediante o qual o auditor expressa sua opinião profissional, de forma clara e objetiva, sobre as demonstrações contábeis nele indicadas (Crepaldi, 2007 p. 180)

Para fins de melhor clareza e de reforço da legitimidade do relatório, há que se ilustrá-lo com um título que o apresente claramente como sendo um relatório do auditor independente. O documento deve ser endereçado aos interessados, e obriga-se o auditor ainda a identificar as demonstrações contábeis sobre as quais o auditor está expressando sua opinião, sem deixar de mencionar também, evidentemente, o nome da entidade a que as demonstrações dizem respeito, as datas e os períodos a que correspondem. E, não menos importante, o relatório de auditoria deverá ser assinado pelo contador responsável pelos trabalhos, o qual ainda informará no mesmo documento o seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A Norma Técnica de Auditoria Independente NBC-TA – 700 dispõe, com maiores detalhes, sobre o relatório do auditor independente, e serve de meio de orientação a respeito da estrutura básica do relatório.

De acordo com essa norma, primeiramente, no parágrafo introdutório, identificam-se as demonstrações contábeis e definem-se as responsabilidades da administração e dos auditores. O auditor deve citar quais demonstrações foram auditadas, identificar o título e especificar a data ou período das mesmas. Prescreve-se ainda que se afirme que as demonstrações contábeis foram auditadas, e que se faça referência às principais práticas contábeis, e às demais notas explicativas.

O auditor deve mencionar as responsabilidades da administração e as suas, evidenciando que a administração é responsável pela preparação e pelo conteúdo das demonstrações contábeis, atribuindo-se ao contabilista que as assina a responsabilidade técnica pela sua elaboração, sendo o auditor responsável pela opinião que expressa sobre essas mesmas demonstrações contábeis objeto dos seus exames. Não obstante, o auditor deixará ainda expressamente declarado, além disso, que os exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria.

Segundo orientações da NBC-TA – 700, para tratar da responsabilidade da

administração o auditor independente obriga-se a incluir em seu relatório uma seção intitulada “Responsabilidade da administração pelas demonstrações contábeis”. Quando as demonstrações contábeis são elaboradas de acordo com uma estrutura de apresentação adequada, e tal fato deve igualmente ser destacado no relatório.

Em relação à responsabilidade do auditor, o tratamento é o mesmo. Determina-se que se inclua no relatório uma seção com o título “Responsabilidade do auditor”. Nessa parte do relatório o auditor deve especificar que a auditoria foi conduzida em conformidade com as normas de auditoria, indicando sempre a nacionalidade dessas normas, conforme a NBC-TA – 700. Nesse sentido, tendo em vista que as normas atualmente aplicáveis à legislação nacional estão sendo convergidas com as normas internacionais, a referência deve ser às normas brasileiras e internacionais de auditoria.

O parecer deve conter a descrição concisa dos trabalhos executados pelo auditor, compreendendo: planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos; o volume de transações, bem como o sistema contábil e de controle interno adotados pela entidade; execução dos procedimentos com base em testes; avaliação das práticas e das estimativas contábeis adotadas, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Conforme a NBC-TA – 700:

O relatório do auditor independente deve descrever a auditoria especificando que:

(a) a auditoria envolve a execução de procedimentos para obtenção de evidência de auditoria a respeito dos valores e divulgações nas demonstrações contábeis;

(b) os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causadas por fraude ou erro. Nessas avaliações de risco, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração das demonstrações contábeis da entidade para planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da entidade. Nas circunstâncias em que o auditor também tem a responsabilidade de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos juntamente com a auditoria das demonstrações contábeis, o auditor deve omitir a frase de que a consideração do auditor sobre o controle interno não tem a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos; e

(c) a auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis, tomadas em conjunto.

O relatório do auditor independente deve especificar se o auditor acredita que a evidência de auditoria obtida pelo auditor é suficiente e apropriada

para fundamentar a sua opinião (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, NBC-TA – 700 de 2010)

Finalmente, cabe ao auditor expressar sua opinião sobre as demonstrações contábeis, de maneira clara e objetiva, informando se as mesmas estão adequadamente apresentadas ou não. Para tal propósito, há que se constar uma seção apropriada no relatório, com o título “Opinião”.

Uma das alternativas que podem se apresentar ao responsável pela elaboração do parecer, é a de que o relatório, respeitadas as condições para tanto, seja emitido sem ressalva. Tal hipótese, entretanto, somente se aplica quando o auditor conclui que, sobre todos os aspectos relevantes, as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e que todos os assuntos relevantes às demonstrações contábeis estão apropriadamente divulgados.

Em outras circunstâncias, quando a análise das demonstrações resulta em considerações importantes quanto à sua adequação, sem que isso, contudo, as invalide, o relatório também poderá ser emitido com ressalva. A decisão por essa modalidade de parecer somente é recomendada quando o auditor conclui que o efeito de qualquer discordância ou restrição na extensão de um trabalho não é de tal magnitude que requeira parecer adverso ou abstenção de opinião, todavia, em virtude desses mesmos pontos de discordância ou restrição, torna-se inviável emitir um parecer sem ressalvas. Nesse caso, o auditor modifica o parágrafo de opinião utilizando expressões como “exceto por” ou “com exceção de”, evidenciando claramente as razões que fundamentaram seu parecer e a quantificação dos efeitos correspondentes sobre as demonstrações contábeis.

O relatório adverso, como descreve Crepaldi (2007), é emitido quando se verifica a existência de efeitos que, isolados ou conjugadamente, ocasionam impactos relevantes a tal ponto que acabam por comprometer o conjunto das demonstrações contábeis. Esses efeitos tanto podem ser representados por distorções provocadas, como ainda pela apresentação inadequada ou substancialmente incompleta das demonstrações contábeis. Nesse caso o auditor deve descrever, em um ou mais parágrafos intermediários, imediatamente anteriores ao parágrafo de opinião, os motivos e a natureza das divergências que suportam sua opinião adversa, bem como os seus principais efeitos sobre a posição

patrimonial e financeira, e o resultado do exercício ou período.

Já no parágrafo de opinião, o auditor deve explicitar que, devido à relevância dos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo ou parágrafos precedentes, ele é de opinião de que as demonstrações contábeis da entidade não estão adequadamente apresentadas.

Além dos tipos de relatórios supra mencionados, resta ainda, por fim, a hipótese de que o relatório seja produzido com abstenção de opinião, o que ocorre na existência de limitação significativa na extensão do exame, de maneira a impossibilitar ao auditor a formação de uma opinião sobre as demonstrações contábeis, por não ter obtido comprovação suficiente para fundamentá-la, ou pela existência de múltiplas e complexas incertezas que afetem significativamente as demonstrações contábeis.

Quando se depara com semelhante contexto, determina-se que o auditor indique expressamente os procedimentos omitidos, e que descreva as circunstâncias de tal limitação. Em acréscimo a esse procedimento, são requeridas também as seguintes alterações: a substituição da sentença “Examinamos...” por “Fomos contratados para auditar as demonstrações contábeis...”; a eliminação da sentença do primeiro parágrafo “Nossa responsabilidade é a de expressar opinião sobre essas demonstrações contábeis”; e a eliminação do parágrafo de extensão.

No parágrafo final do parecer, o auditor deve mencionar claramente que os exames não foram suficientes para permitir a emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis. É importante destacar que a abstenção de opinião não elimina a responsabilidade do auditor de mencionar qualquer desvio relevante que normalmente seria incluído como ressalva no seu relatório.

Quando a abstenção de opinião decorrer de incertezas relevantes, cabe ao auditor expressar, no parágrafo de opinião que, devido à relevância das incertezas descritas em parágrafos intermediários específicos, não está em condições de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis. Vale frisar novamente, tal como declarado no parágrafo anterior, que essa abstenção não isenta o auditor da obrigação de fazer menção a esses desvios, normalmente incluídos sob a forma de ressalvas.

Pois então, como visto, as condições que impedem o auditor de emitir o parecer sem ressalva, podem advir, entre outras possibilidades, de sua discordância com a administração da entidade a respeito do conteúdo e/ou forma de apresentação das

demonstrações contábeis, ou ainda, em outra situação, de limitações na extensão de seu trabalho. No primeiro caso, o trabalho deve ser conduzido para um parecer com ressalva ou opinião adversa. Já em se confrontando com a segunda hipótese, o trabalho deve ser conduzido para um parecer com ressalva ou com abstenção de opinião.

Em ocasiões de incerteza em relação a um fato relevante, podendo esse ter impacto significativo na posição patrimonial da entidade, o auditor deve adicionar um parágrafo de ênfase em seu parecer, adicionado após o parágrafo de opinião, descrevendo, quando possível, o efeito da incerteza mencionada. O emprego de parágrafo de ênfase ao parecer condiciona o mesmo a um parecer sem ressalva, e, por isso mesmo, se o auditor concluir que a matéria que gerou a incerteza não está adequadamente divulgada nas demonstrações contábeis, o seu parecer deve conter ressalva e não parágrafo de ênfase.

No que tange à emissão do relatório de auditoria a Norma Técnica de Auditoria Independente NBC-TA – 700 estabelece os requisitos para a formação de opinião. Segundo a norma, o auditor deve verificar se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, considerando os aspectos qualitativos das práticas contábeis da entidade, inclusive indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração.

Outrossim, o auditor deve obter segurança razoável no sentido de garantir que as demonstrações contábeis não apresentem distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro. Para isso, a evidência de auditoria deve ser apropriada e suficiente e as distorções não corrigidas não podem ser relevantes.

Diante do exposto sobre as normas relativas ao parecer, fica evidente a responsabilidade do auditor, no que tange ao objetivo fim de seu trabalho que é o próprio parecer. Assim, declarada a sua importância, as responsabilidades do auditor serão apresentadas no tópico seguinte.

2.2.6 Responsabilidades do Auditor

Segundo Crepaldi, 2007, o auditor não pode ser responsabilizado pela prevenção de fraudes e erros, porém o mesmo deve planejar seu trabalho visando detectar os erros ou fraudes que impliquem efeitos relevantes nas demonstrações contábeis. Ao identificá-los, o auditor tem a obrigação de comunicá-los à administração da entidade e sugerir medidas corretivas, informando sobre os possíveis efeitos em seu parecer, caso essas medidas não sejam seguidas.

O auditor tem o dever de comunicar à administração da entidade a descoberta de fraudes mesmo que estas não impliquem em efeito relevante sobre as demonstrações e avaliar, dependendo das circunstâncias, se a comunicação deve ser verbal ou escrita. Para uma melhor compreensão, é oportuno que se contextualize aqui os conceitos de erro e fraude, como se faz a seguir.

Tem-se como fraude o ato intencional ou manipulação de transações, documentos, registros e demonstrações contábeis, ou seja, constatando-se que a entidade falsifica registros e/ou documentos, apropria indevidamente os ativos, omite transações passíveis de registro ou registra transações sem comprovação, e não aplica corretamente as práticas contábeis, fazendo-o de modo intencional com a finalidade de demonstrar um patrimônio ou resultado que não representem de forma fidedigna a situação econômica da empresa, configura-se aí o cometimento de fraude.

Já o erro, por outro lado, consiste em ato não intencional, resultante de uma interpretação errônea, da falta de conhecimento e de qualificação por parte de quem elabora as demonstrações contábeis, ou até mesmo por descuido, erros aritméticos e outros de semelhante natureza.

Quando a aplicação de procedimentos de auditoria, indicar provável existência de fraude e/ou erro, compete ao auditor considerar qual o efeito desse ato sobre as demonstrações contábeis, e acreditando que os mesmos podem resultar em distorções relevantes, promover a modificação dos procedimentos correspondentes, e ainda aplicar outros em caráter adicional, se assim se fizer necessário. Esses procedimentos permitem ao auditor a confirmação ou eliminação da suspeita de fraude.

Novamente, é fundamental enfatizar que o trabalho do auditor deve sempre

se pautar por um rigoroso cuidado e atenção, sem negligenciar nenhum dos aspectos relevantes á melhor realização da auditoria, de forma que, se eventualmente vier a ocorrer qualquer tipo de erro ou fraude sobre os demonstrativos da entidade analisada, eles sejam tempestivamente detectados, evitando assim que o profissional responsável emita um parecer inadequado e dissonante com a realidade contábil e econômica da entidade, já que decisões importantes podem ser tomadas com base nessas demonstrações e no respectivo parecer do auditor.

Para que esse propósito seja alcançado, contudo, o auditor deverá avaliar criticamente o sistema contábil, os controles internos, os documentos e toda a rotina da empresa. Confirmada a fraude ou erro de teor ou quantia relevante sobre as demonstrações contábeis da entidade, e não sendo esses corrigidos conforme orientações do auditor, o mesmo deve emitir seu parecer com ressalva ou opinião adversa, lembrando que a responsabilidade do auditor limita-se à emissão do parecer sobre as demonstrações contábeis e não sobre as demonstrações em si. (CREPALDI, 2007).

2.2.7 Limitações da Auditoria

Em decorrência das limitações inerentes à própria natureza do trabalho de auditoria, o risco de distorções relevantes resultantes de fraude e/ou erro não serem detectadas, infelizmente, é inevitável. No entanto, a existência de distorções relevantes não refletidas ou não corrigidas nas demonstrações contábeis resultante de fraudes e/ou erros durante o período coberto pelo parecer do auditor, por si só, não implica, necessariamente, em se concluir que o auditor não tenha cumprido as normas de auditoria. O que determina se o auditor cumpriu ou não tais normas, é a adequação dos procedimentos de auditoria adotados nas circunstâncias em que o mesmo se encontrava no período, e a análise de seu parecer com base nos resultados desses procedimentos.

As dificuldades encontradas dizem respeito, principalmente, ao tratamento que é dado na eventualidade de que sejam constatadas irregularidades nas Demonstrações Contábeis de Instituições Financeiras. Tratamento este que pode

ser diferente em cada caso, de acordo com a interpretação das autoridades aptas ao julgamento da responsabilidade do auditor.

Ocorre, por sinal, que o risco de não se detectar distorções resultantes de fraudes, é maior que o risco de não detectar distorções resultantes de erros, isso porque a fraude normalmente envolve procedimentos planejados para ocultá-la, como por exemplo, conluio, falsificação de documentos e registros, apresentação de informações erradas ao auditor, entre outros subterfúgios. Frequentemente, o auditor aceita as informações que lhe são passadas como verdadeiras, e os registros e documentos como genuínos, apresentando uma postura contrária quando obtém evidências significativas que provem ou façam suspeitar do contrário.

2.3 Procedimentos de Auditoria

Os procedimentos de auditoria são compostos, entre outros elementos, por testes que permitam, dentro da amostragem estabelecida no planejamento, obter uma análise conclusiva e consistente sobre as demonstrações auditadas. Na leitura de Crepaldi (2007), esses testes podem ser ordenados em duas categorias: os de observância e os substantivos.

Os testes de observância, também conhecidos como testes de aderência ou testes de controles, têm a finalidade de confirmar se as funções críticas de controle interno estão sendo efetivamente executadas. Na aplicação desses testes o auditor se propõe a verificar a existência, efetividade e continuidade dos controles internos.

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA-330:

Testes de Controle é o procedimento de auditoria planejado para avaliar a efetividade operacional dos controles na prevenção ou detecção e correção de distorções relevantes no nível de afirmações (COSIF, NBC-TA-330, 2010).

Usualmente, nos trabalhos de auditoria, os testes de observância são realizados nas áreas que necessitam de maior controle, por propiciarem um grande risco no que diz respeito a distorções de saldos. Podem-se citar como exemplo desse tipo de áreas de risco, as contas de compras, vendas, custos e de pessoal.

Por fim, os testes de observância permitem ao auditor inferir a respeito do

nível de confiança dos controles internos, proporcionando assim uma determinação a ser estabelecida para aplicação dos testes substantivos. Assim, é possível afirmar que os testes de observância são inversamente proporcionais aos testes substantivos, ou seja, quanto maior a confiança constatada nos controles internos, menor a extensão e profundidade na aplicação dos testes substantivos, sendo a recíproca verdadeira.

Já o teste substantivo tem a finalidade de obter evidências quanto à suficiência, exatidão e validade dos dados produzidos pelo sistema contábil da entidade (Conselho Federal de Contabilidade, Resolução 986 2003). Ou seja, consiste na verificação da existência de distorções materiais nas demonstrações contábeis, a fim de identificar ou não a ocorrência de erros na contabilização das transações ocorridas, para impedir que as contas do ativo e passivo da entidade estejam sub ou super avaliadas.

É imprescindível que, na aplicação dos testes substantivos, o auditor verifique se o componente patrimonial existe em certa data (existência), se os direitos e obrigações efetivamente existem (direitos e obrigações), se a transação de fato ocorreu (ocorrência), se todas as transações estão registradas (abrangência), se os ativos e passivos estão avaliados adequadamente (avaliação), se as transações estão registradas pelos montantes corretos, se foi respeitado o princípio de competência (mensuração), e finalmente, se os itens estão divulgados, classificados e descritos de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (apresentação e divulgação).

Também segundo Crepaldi (2007), os testes substantivos podem ser divididos em testes de detalhes das transações/saldos e procedimentos de revisão analítica. Para cada subdivisão, aplicam-se técnicas de auditoria específicas, que são utilizadas na execução dos testes substantivos sendo elas:

- Procedimentos de revisão analítica – estudo e comparação de relações entre dados. Envolvem o cálculo e a utilização de índices financeiros simples, análise vertical das demonstrações contábeis, comparação do real x histórico, entre outros;
- Inspeção – exame detalhado de documentos e registros e exame físico de ativos;
- Confirmação – obtenção de informações junto a pessoas ou entidades conhecedoras da transação, dentro ou fora da entidade;

- Indagação – questionamentos efetuados pelo auditor (verbal ou por escrito) aos administradores ou empregados;
- Contagem – contagem de ativos físicos e identificação de documentos pré-numerados;
- Rastreamento – seleção de documentos para verificar seu registro contábil (integridade);
- “Vouching” – seleção de transações, partindo dos registros contábeis para verificação dos documentos (existência);
- Observação - acompanhar o pessoal do cliente ou terceiros na realização de alguma atividade ou processo;
- Repetição – recálculo e reprocessamento de cálculos realizados pela empresa;
- Técnicas de auditoria computadorizada – auxilia o auditor na realização dos procedimentos acima descritos, quando os registros contábeis da empresa são mantidos em meio eletrônico.

O propósito dos testes de detalhes é reunir as evidências necessárias para verificar se as transações e os saldos demonstrados nas demonstrações contábeis estão corretos, focalizando, no entanto, a obtenção de evidência sobre um saldo de conta, e não sobre os débitos e créditos individuais.

No que diz respeito aos procedimentos de revisão analítica, como já citado acima, envolvem o estudo da relação entre elementos de informação contábil, financeiros e não-financeiros, com o objetivo de detectar e analisar situações anormais e significativas constatadas nas demonstrações contábeis. Esses testes ajudam a identificar áreas prioritárias ou áreas com problemas, onde o auditor deverá concentrar mais a sua atenção.

Uma vez que a base para o conhecimento da profissão de auditoria, bem como as normas relativas ao parecer de auditoria, à conduta do profissional e à execução do trabalho, suas responsabilidades, limitações e procedimentos já foram descritos acima, pretende-se então, a partir do próximo tópico, dedicar maior ênfase às particularidades da auditoria realizada em instituições financeiras, objeto central do presente estudo.

2.4 Auditoria Externa em Instituições Financeiras

A auditoria independente em instituições financeiras tem algumas peculiaridades que a distingue da auditoria de modo geral, tal como é realizada nas demais entidades, fazendo-se adequado, portanto, que se pouse um olhar mais atento sobre o assunto. À vista do reconhecimento dessa especificidade, o IBRACON, por meio da NPA nº 02 (Norma de Procedimento de Auditoria), trata exclusivamente dos procedimentos de Auditoria Independente de Instituições Financeiras e Entidades Equiparadas.

Segundo essa Norma, as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão ter suas demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

No que diz respeito aos relatórios a serem emitidos pelos auditores independentes nesse contexto, são elencados três itens, a saber: parecer sobre as demonstrações financeiras da instituição; relatório Circunstanciado relativo às deficiências ou ineficácias dos controles contábeis internos exercidos; e relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares. No intuito de se oferecer um pleno entendimento sobre esse ponto em particular, há que se prestar maiores esclarecimentos, especialmente sobre o terceiro item.

As instituições financeiras estão sujeitas ao atendimento de normas e regulamentos emanados pelo Banco Central do Brasil, e nos casos aplicáveis pela CVM. A verificação quanto ao cumprimento dessas normas cabe primeiramente aos próprios órgãos, e, no âmbito interno da instituição financeira, aos inspetores e à auditoria interna.

No entanto, essas normas devem ser objeto de atenção nos exames de auditoria externa, em virtude da sua importância quanto aos reflexos nas demonstrações financeiras e eventuais impactos futuros nas operações das instituições. Sendo assim, o auditor tem o dever de relatar inconsistências nos cumprimentos de normas legais e regulamentares das instituições financeiras. Segundo a NPA nº 02, se o descumprimento das normas por parte das Instituições Financeiras refletir de forma relevante nas demonstrações financeiras, o fato deve ser considerado para a emissão do relatório de auditoria.

Assim, como já visto, os procedimentos substantivos em conjunto com os testes de observância, proporcionam evidências de auditoria capazes de embasar uma opinião sobre as demonstrações financeiras da entidade. No caso das instituições financeiras o auditor deve assegurar que os controles internos avaliados, permaneçam os mesmos durante todo o período auditado. Além do mais, nos trabalhos envolvendo controles internos e sistemas contábeis, o auditor deve levar em conta a natureza de suas operações, a forma altamente líquida e facilmente negociável de seus ativos e os riscos envolvidos em suas atividades.

Em relação ao processamento eletrônico de dados, o auditor deve aplicar técnicas de auditoria para comprovar o cumprimento de procedimentos de controle em um ambiente de processamento de controle de dados, uma vez que muitos procedimentos de controle em sistemas de processamento eletrônico não deixam evidências documentadas do trabalho realizado.

Ao se promover a aplicação dessas técnicas de auditoria, alguns fatores devem ser observados, como por exemplo, a forma de processamento utilizada, a existência de pistas de auditoria, a complexidade dos testes de observância no caso, a evidencia documentada da execução de procedimentos de controle entre outros.

Na execução de exames com base em amostragens, o auditor deverá estar atento para averiguar se a abrangência dos exames é representativa, tanto no que diz respeito à relevância dos valores envolvidos quanto à natureza dos itens objeto do exame.

Para tanto, o profissional deve observar valores expressivos em relação às demonstrações financeiras e informações relevantes de interesse dos usuários das demonstrações financeiras.

Conforme a NPA nº 02, em casos de transações interbancárias e interdepartamentais, o auditor deve realizar uma verificação específica dos controles que a instituição mantém sobre essas contas, devido a sua relevância.

O auditor independente poderá se valer dos trabalhos dos órgãos internos de fiscalização das instituições, se os julgarem adequados e em conformidade com as normas, realizando tarefas que consistem em cobertura de testes de observância relacionados a rotinas operacionais e administrativas. Porém, mesmo que não haja a participação de tais órgãos com os trabalhos dos auditores independentes, determina-se que estes tomem conhecimentos dos relatórios internos.

A NPA nº 02 cita em seu item V os procedimentos de auditoria aplicáveis

genericamente em Instituições Financeiras, e procedimentos substantivos específicos para bancos comerciais. No segundo caso, a norma determina os procedimentos agrupados por área, seguindo a mesma seqüência descrita no modelo de publicação oficializado pelo Banco Central do Brasil. Entre os vários procedimentos, citam-se a seguir os considerados de maior relevância, com base no objetivo do trabalho.

No que diz respeito às disponibilidades:

DISPONIBILIDADES

Procedimentos Gerais

- Verificação de que os registros subsidiários coincidem com os saldos do balanço e de que se constituem em base adequada para a execução dos testes de auditoria.
- Revisão das principais práticas contábeis quanto a sua adequação e uniformidade de sua aplicação.
- Identificação de ativos oferecidos em garantia a terceiros.
- Exame de transações com partes relacionadas.
- Identificação de eventuais vinculações ou restrições à disponibilidade de recursos mediante análise das características das transações e discussões com a administração.

Testes de Saldos

- Inspeção dos termos de conferência e inspeção física dos valores, se julgado necessário nas circunstâncias.
- Revisão da conciliação entre o extrato das contas mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil e dos saldos contábeis correspondentes.
- Obtenção de confirmação dos saldos das contas mantidas com terceiros.
- Obtenção de confirmação de títulos em custódia com terceiros.
- Teste de valorização de títulos e avaliação das possibilidades de realização considerando-se os preços de mercado.
- Verificação de evidências que assegurem uma adequada separação do registro das operações de acordo com os períodos a que correspondam (corte de transações).

Revisão das Demonstrações Financeiras

- Verificação da adequada divulgação das práticas contábeis relevantes e da natureza dos saldos significativos.
- Revisão dos critérios relevantes de classificação contábil. (IBRACON, NORMA DE PROCEDIMENTO DE AUDITORIA, 1985).

Já no que tange a operações de crédito:

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Procedimentos Gerais

- Verificação de que os registros subsidiários coincidem com os saldos do balanço e de que se constituem em base adequada para a execução dos testes de auditoria.
- Revisão das principais práticas contábeis quanto a sua adequação e uniformidade de sua aplicação.
- Identificação de ativos oferecidos em garantia a terceiros.
- Exame de transações com partes relacionadas.

- Revisão da compatibilização e coerência entre os critérios de apropriação de rendas e despesas e atualização de saldos ativos e passivos.

Revisão Analítica

- Análise crítica da evolução dos saldos e rendas no período sob exame.
- Análise da evolução das taxas médias cobradas no período.
- Análise comparativa dos saldos e taxas em relação aos recursos captados e a recursos aplicados em outros ativos.

Testes de Transações

- Exame de: novas operações; renovação de operações vencidas; amortizações e liquidações e operações; adições e baixas em “Créditos em Liquidação”; cessão e aquisição de créditos.
- Verificação dos controles e dos esforços de cobrança quanto a operações já baixadas como perdas efetivas.

Testes de Saldos

- Inspeção da documentação de empréstimos.
- Inspeção da existência de garantias.
- Obtenção de confirmações de saldos e outras informações (taxas, prazos, garantias, etc.) relativas a operações selecionadas.
- Verificação e revisão dos registros de operações vencidas.
- Avaliação das possibilidades de realização dos valores, vencidos e a vencer, e da adequação da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, com especial consideração aos lastros de garantias, situação econômico-financeira dos devedores, especialmente os em regime concordatário e falimentar, renovações das mesmas operações, etc.
- Revisão dos cálculos e contabilização da atualização dos saldos em moeda escritural e moedas estrangeiras.
- Teste dos cálculos e contabilização das rendas a apropriar e apropriadas aos resultados.
- Verificação de evidências que assegurem uma adequada separação do registro das operações de acordo com os períodos a que correspondem (corte de transações).

Revisão das Demonstrações Financeiras

- Aplicação de testes para verificação da correta segregação entre saldos realizáveis a curto e a longo prazos.
- Verificação da adequada divulgação das práticas contábeis relevantes e da natureza dos saldos significativos.
- Revisão dos critérios relevantes de classificação contábil. (IBRACON, NORMA DE PROCEDIMENTO DE AUDITORIA, 1985).

Por fim, no que se refere a relações interbancárias e interdepartamentais

RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS

Procedimentos Gerais

- Verificação de que os registros subsidiários coincidem com os saldos do balanço e de que se constituem, em base adequada para a execução dos testes de auditoria.
- Revisão das principais práticas contábeis quanto a sua adequação e uniformidade de sua aplicação,
- Exame de transações com partes relacionadas.

Revisão Analítica

- Verificação de que os volumes monetários transitados por estas contas, em nível de agências e dependências, são compatíveis com seu volume de negócios.

Testes de Saldos

- Análise da natureza e da idade dos principais itens pendentes nas contas interdepartamentais (“Pagamentos e Recebimentos a Liquidar”, “Contas Interdepartamentais – País”, “Cobrança Efetuada em Trânsito”,

“Ordens de Pagamento”).

- Revisão das conciliações de saldos com bancos correspondentes.
 - Obtenção de confirmações de saldos e outras informações junto a bancos correspondentes.
 - Revisão dos cálculos e contabilização da atualização dos saldos em moedas estrangeiras.
 - Verificação de evidências que assegurem uma adequada separação do registro das operações de acordo com os períodos a que correspondam (corte de transações).
 - Verificação da documentação relativa às transferências de capital às dependências do banco no exterior bem como retornos de recursos e revisão da situação patrimonial e financeira destas dependências.
- Revisão das Demonstrações Financeiras
- Aplicação de testes para verificação da correta segregação entre saldos realizáveis a curto e longo prazos.
 - Verificação da adequada divulgação das práticas contábeis relevantes e da natureza dos saldos significativos.
 - Revisão dos critérios relevantes de classificação contábil. (IBRACON, NORMA DE PROCEDIMENTO DE AUDITORIA, 1985).

Uma vez conhecidos os procedimentos de auditoria em Instituições Financeiras, cabe por ora destacar que esses procedimentos sofrem influência de normas e legislações específicas para essas instituições. Um exemplo que reforça essa afirmação é oferecido pela lei do sigilo bancário, a qual será explicada no próximo tópico.

2.5 Sigilo Bancário

Com a evolução das relações econômicas e sociais, a necessidade dos indivíduos de negociar com bancos e instituições financeiras aumentou, fazendo com que estes confiassem a estas instituições informações acerca dos seus negócios e da sua vida privada. Os bancos, por sua vez, precisaram conquistar a confiança de seus clientes e, para tanto, com respaldo na legislação, se comprometeram a garantir o sigilo das informações que lhes são confiadas.

A Lei que rege o sigilo bancário no Brasil é a Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001. Segundo ela, as Instituições Financeiras conservarão sigilo em suas operações e serviços prestados, sendo primeiramente considerados pela lei como Instituição Financeira, no Art. 1º em seu § 1º, os bancos de qualquer espécie, entre outros, que não serão aqui tratados, visando à objetividade do trabalho, cujo realce se volta para essa modalidade de instituição.

Dessa forma, em termos gerais, o sigilo bancário pode ser compreendido como um dever jurídico, imposto às instituições bancárias, de não divulgar informações acerca das movimentações financeiras de seus clientes (aplicações, depósitos, saques, saldos etc.). É uma forma de proteção ao direito de privacidade do indivíduo.

Em seu Art. 1º no § 3º a lei discrimina os atos que não constituem violação do dever de sigilo. Como se segue:

- I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;
- V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;
- VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar. (BRASIL, Lei Complementar nº 105 de 2001).

Em todos os demais casos, o sigilo deve ser mantido, sendo este extensivo ao Banco Central do Brasil, e à CVM (Comissão de Valores Mobiliários) quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

É oportuno frisar que o sigilo bancário não é absoluto, podendo ser quebrado em situações especiais, como trata o § 4º do Art. 1º da lei:

- A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:
- I – de terrorismo;
 - II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
 - III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
 - IV – de extorsão mediante seqüestro;
 - V – contra o sistema financeiro nacional;
 - VI – contra a Administração Pública;
 - VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
 - VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - IX – praticado por organização criminosa. (BRASIL, Lei Complementar nº 105 de 2001).

A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas na Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Considerando que na presente seção tenha sido satisfatoriamente detalhada a normatização que vigora sobre a atividade de auditoria e o sigilo bancário, entre outros aspectos, é oportuno então que se passe posteriormente a tratar do caso prático que servirá de exemplo ao trabalho realizado, que envolve o banco PanAmericano.

3 O CASO PANAMERICANO

3.1 Breve Histórico

O Banco PanAmericano é um banco de origem brasileira, sediado no estado de São Paulo, fundado pelo empresário e apresentador de televisão Senhor Abravanel, popularmente conhecido como Silvio Santos. Seu foco é voltado para o segmento de financiamento ao varejo, financiamento de veículos, cartões de crédito, empréstimos pessoais e desconto de duplicatas.

Suas atividades tiveram início em fevereiro de 1969, quando o Grupo Silvio Santos assumiu o controle acionário da Real Sul S/A, e a transformou na Baú Financeira S/A. Em 1990, a Baú Financeira S/A foi autorizada a atuar como banco múltiplo, passando assim a ser denominado Banco PanAmericano S/A, até então operando com o capital fechado. Apenas em novembro de 2007, promoveu-se a abertura de seu capital.

Em dezembro de 2009, a Caixa Econômica Federal (CEF) pagou R\$ 739,2 milhões para adquirir pouco mais de um terço do capital total do banco PanAmericano. Essa compra representou 49% do capital social votante, mais 20,69% das ações preferenciais, passando a Caixa, dessa forma, a deter 35,54% de seu capital total (FOLHA DE SÃO PAULO, 15 nov. 2010).

Por fim, em janeiro de 2011, após a divulgação dos problemas averiguados nas demonstrações contábeis da instituição, o banco foi vendido para o grupo BTG Pactual (Banco de Investimentos), transação pela qual ficou acordado o pagamento de R\$ 450 milhões a Silvio Santos, e ainda como restante do pagamento pela compra, o BTG assumiu formalmente o compromisso de honrar a dívida de R\$4 bilhões, resultado da fraude contábil descoberta em 2010.

3.2 A Fraude

Como já dito antes, o PanAmericano atua no varejo, concedendo crédito consignado e empréstimo para financiamentos diversos aos consumidores. É

comum nesse mercado, que se faça a venda da carteira de crédito que instituições dessa natureza detêm para outras instituições financeiras. Essa operação é realizada com o objetivo de captar recursos a curto prazo, porém, convém destacar que nesse tipo de operação, existe sempre um deságio sobre a venda desses Ativos.

O PanAmericano se valeu dessa alternativa para reunir um maior volume de recursos à vista, e assim se capitalizar, podendo fornecer mais empréstimos aos seus clientes, além de utilizá-los para outros fins diversos. Entretanto, o problema foi gerado na contabilização dessas operações, pois apesar do banco vender a carteira de crédito para outra instituição, o mesmo permanecia com o valor da carteira de crédito vendida registrada em seus Ativos. Dessa forma, artificialmente, a instituição apresentava em seu balanço mais recursos do que efetivamente possuía, no intuito de viabilizar a obtenção de mais crédito no mercado, através de manipulações contábeis e demonstrações financeiras incorretas.

Em outubro de 2010, a fraude foi descoberta pelo Banco Central do Brasil (BC), ocasião em que problema foi detectado pelos técnicos daquela instituição, ao verificarem a existência de operações de crédito vendidas pela financeira do Grupo Silvio Santos aos grandes bancos de varejo. Ao se deparar com a diferença de números, os técnicos passaram a avaliar carteira por carteira para encontrar a causa do problema. Diante do descoberto, os administradores do PanAmericano foram convocados para prestar os devidos esclarecimentos ao BC. Os gestores da financeira admitiram então a existência do problema apontado, e reconheceram que mantinham no balanço um ativo que já havia sido vendido.

Em novembro de 2010, o Grupo Silvio Santos tomou um empréstimo de 2,5 bilhões de reais do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), para cobrir o déficit causado pela fraude contábil nos caixas do banco PanAmericano, dando em garantia os bens do patrimônio empresarial do Grupo Sílvio Santos. Em janeiro de 2011, descobriu-se que, na verdade, o rombo que o banco apresentava era de 4,0 bilhões de reais, e não 2,5 bilhões como outrora havia sido anunciado. Naquele mesmo mês, o banco acabou sendo vendido ao grupo BTG Pactual (FOLHA DE SÃO PAULO, 15 nov. 2010).

No que diz respeito aos responsáveis pela fraude, a apuração está a cargo do próprio Banco Central. Vale destacar que, segundo estimativas do BC, as irregularidades nas vendas das carteiras de crédito do PanAmericano vinham

acontecendo há cerca de quatro anos.

3.3 Auditoria Externa no PanAmericano

No ano de 2010 o banco PanAmericano, foi auditado pela empresa alemã Deloitte. Contudo, antes mesmo disso, em 2009, quando assessorou a negociação do PanAmericano junto à Caixa Econômica Federal, o banco Fator contratou a consultoria da KPMG para realizar uma avaliação sobre a saúde financeira da empresa. Ou seja, mesmo tendo passado pela avaliação de duas auditorias de renome durante esses processos, nenhuma irregularidade fora detectada na instituição.

Em virtude das circunstâncias peculiares que caracterizaram o escândalo, em que se mesclaram o envolvimento de grandes instituições financeiras e de empresas de auditoria renomadas, sem esquecer também, claro, até mesmo a expressiva notoriedade de um dos principais acionistas do banco, o episódio alcançou grande repercussão negativa no cenário nacional, colocando sob forte questionamento a competência ou a idoneidade dos auditores externos.

De acordo com Alcantra (2011), as investigações do Banco Central apontaram falhas no trabalho da Deloitte. Essa afirmação foi baseada em documentos que, segundo o BC, atestam que a Deloitte não teria adotado procedimentos de auditoria adequados suficientes, que permitissem detectar irregularidades contábeis praticadas pelo PanAmericano.

As suspeitas do BC resultaram em um processo administrativo interno para apurar a responsabilidade da Deloitte e do auditor responsável pelo PanAmericano. Além disso, a instituição encaminhou seus relatórios ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). (ALCANTRA, 2011).

Nos relatórios, o BC afirma que é obrigação do auditor independente fazer a confirmação dos valores das contas a receber e a pagar, por meio da comunicação direta com os terceiros envolvidos, quando o valor for expressivo em relação à posição patrimonial e financeira e ao resultado das operações.

O BC ainda afirma que o referido procedimento não foi executado pela Deloitte, uma vez que a auditoria não enviou correspondências solicitando a

confirmação detalhada de saldo aos cessionários devidos. De acordo com os relatórios, em vez de procurar diretamente os bancos que compraram as carteiras do PanAmericano, a empresa de auditoria pediu ao próprio PanAmericano que mandasse cartas ao Bradesco e ao Itaú Unibanco, solicitando as informações necessárias.

Em resposta as acusações a Deloitte esclareceu:

Uma empresa de auditoria não prepara demonstrações financeiras (balanços), as quais são de responsabilidade da Administração da empresa conforme estabelecido em lei.

Conforme resposta enviada formalmente ao repórter, a Deloitte não preparou e não emitiu qualquer relatório sobre o balanço do terceiro trimestre de 2010 do Banco PanAmericano. Portanto, pela sua inexistência, seria impossível que um suposto relatório tivesse sido enviado ao Banco PanAmericano e ao Banco Central.

Não é possível que terceiros auditores, que teriam sido ouvidos pelo repórter, concluíssem sobre a suficiência de nossos procedimentos de auditoria sem ter tido acesso aos nossos trabalhos e sobre estes emitissem julgamento e afirmativas de forma irresponsável.

Surpreendeu-nos, ainda, o fato de o repórter ter apurado que a Deloitte não disporia de seguro para cobrir "eventuais erros de omissão de executivos" e ter publicado a informação, sem termos nos manifestado a respeito.

O repórter mencionou na matéria que a "unidade", supostamente referindo-se à firma brasileira da Deloitte, "possa ser descredenciada pela matriz". Trata-se de um absurdo sem igual, sem qualquer vínculo com a verdade. Denota total desconhecimento sobre a realidade e a estrutura de nossa organização. (Folha de São Paulo, 17 nov. 2010)

Além disso a empresa de auditoria se disponibilizou a colaborar com as autoridades para devida apuração e esclarecimentos dos fatos, e ainda destacou:

Com relação ao noticiado até o momento e dada a relevância das alegações e suas implicações, consideramos prematuro e inconsequente nos manifestar antes que se possa chegar a conclusões que sejam baseadas em fatos.

A Deloitte está presente no Brasil desde 1911, que atende a 5 mil clientes e com 4 mil profissionais pautados pela mais estrita ética, transparência e profissionalismo. (o globo, 11 nov. 2010)

Em relação ao Banco Fator, contratado pela Caixa Econômica Federal para intermediar a aquisição das ações do PanAmericano, o mesmo declarou à imprensa que não tinha como identificar possíveis fraudes nas contas do banco para fins da transação. O representante do banco em uma entrevista cita ter contratado uma empresa de renome para cuidar do processo referindo-se então à KPMG, uma das maiores empresas de auditoria atuantes no mercado nacional e internacional. (Folha de São Paulo, 02 fev. 2011)

Ainda conforme afirmado pelo banco Fator, não haveria como ter percebido a existência de operações cruzadas feitas ilegalmente, em razão das restrições

inerentes ao sigilo bancário.

De acordo com informações divulgadas pelo jornal Estadão em novembro de 2010, ao apresentar uma retrospectiva sobre eventos semelhantes ocorridos no mercado financeiro do país, o primeiro caso de fraude em instituição financeira a passar despercebido pelas auditorias foi o do Banco Nacional, cuja quebra se deu em 1990, sem qualquer tipo de alerta prévio por parte dos auditores, como veio a se constatar ao longo do processo judicial que se seguiu.

Descobriu-se oportunamente que, desde 1988, as demonstrações do Nacional vinham sendo “maquiadas”, com o lançamento de operações de crédito fictícias, que robusteciam artificialmente os resultados da entidade.

O episódio alcançou tais proporções e tamanho impacto sobre o mercado, que mereceu grande atenção da mídia especializada, e ocasionou o primeiro caso brasileiro de condenação de um auditor por cogestão fraudulenta. Na oportunidade, o contador encarregado pela auditoria independente, recebeu pena de condenação confirmada pelo Tribunal Regional Federal em 2007. O articulista do jornal destacou que esse profissional responsável pela auditoria no antigo Banco Nacional, coincidência ou não, era funcionário da mesma multinacional de auditoria contratada pelo Banco Fator, a KPMG. (Estadão, 25 nov. 2010)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O rombo do banco PanAmericano foi resultado de uma série de irregularidades contábeis que, seja por falha na auditoria, ou por qualquer outro motivo ainda não plenamente esclarecido, não foram devidamente detectadas em tempo hábil de forma a impedir todos os acontecimentos e conseqüências drásticas já relatados no capítulo anterior.

Devido a esses acontecimentos, tanto em prol da credibilidade do sistema financeiro nacional, como também para que se faça ver a toda a sociedade, o sentido de cumprimento às leis que deve prevalecer em qualquer ramo de atividades, é imperativo que se identifiquem os responsáveis pela fraude, e que estes sejam penalizados de maneira cabível.

Segundo o jornal Folha de São Paulo, na hipótese de que venha a ser confirmada a responsabilidade dos ex-diretores do PanAmericano, os mesmos estarão passíveis de arcar com diferentes penalidades, sendo que, caso se configure uma situação de crime financeiro, o processo terá conseqüências previstas na Lei 7.492/86, que estabelece pena de prisão de até 12 anos para os responsáveis por fraudes em instituições financeiras. Igualmente poderão ser responsabilizados, ainda que sob graus ou penalidades distintas, o Conselho de Administração do Banco PanAmericano, e, como já se fizera saber ao longo do trabalho, também os auditores externos que acompanham a instituição.

Em relação ao envolvimento da auditoria, o que deve ser averiguado é se a *Delloite*, em que pesem as restrições já antes mencionadas, tinha a possibilidade de apurar a fraude, e se existindo essa possibilidade, qual o motivo de não terem sido detectadas as irregularidades praticadas pelo banco.

Há que se salientar que, no caso do PanAmericano, as irregularidades praticadas, em virtude de sua natureza específica, não sofriam a imposição do sigilo bancário. Além disso, a fraude se referia a operações internas do banco, não impactando dessa forma os procedimentos de auditoria, como por exemplo, a circularização que deveria ter sido realizada pelos auditores com a cautela necessária, dando a devida importância às operações que geraram o fato.

Sabe-se que o auditor não pode tornar público o que foi apurado de fraudulento. Porém, levando em consideração a hipótese de que a auditoria

estivesse ciente dos fatos, as fraudes deveriam ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, que é a autarquia federal incumbida de tomar conhecimento das irregularidades.

A omissão de informação à autoridade competente pode constituir-se em crime contra a ordem econômica nacional conforme o artigo 3º da Lei 7.492/1986, que cita como crime financeiro divulgar informação falsa, ou prejudicialmente incompleta sobre a Instituição Financeira. A penalidade para esses casos é de reclusão de dois a seis anos, mais multa.

Assim, uma vez confirmada a responsabilidade da auditoria no episódio relatado, seja ela por negligência, ou por omissão de informações devido a quaisquer outros motivos, a mesma deverá sofrer a punições cabíveis em todos os órgãos competentes relacionados.

Não obstante o fato de que ainda serão realizados procedimentos investigatórios por parte dos órgãos competentes, até onde é possível esboçar algum tipo de apreciação acerca do caso PanAmericano, conclui-se que teria efetivamente ocorrido uma falha por parte dos auditores, mesmo que isso não tenha se dado de forma proposital e com fins escusos. O cenário que se apresentou leva a crer que a auditoria negligenciou a prática de alguns processos e recursos de verificação de informações, que se devidamente seguidos, poderiam implicar na descoberta das irregularidades existentes.

Em âmbito geral, contudo, a questão demanda um repertório de informações e argumentos de conteúdo mais aprofundado, haja visto a diversidade de opiniões e posicionamentos adotados por todos os segmentos abrangidos pelo assunto. Ou seja, não se pode generalizar a conclusão de que, em se apurando incorreções ou omissões de informações relevantes nas demonstrações contábeis auditadas, deva sempre ser imputada aos auditores uma parcela da culpa por tais acontecimentos e suas conseqüências, muitas vezes preocupantes.

Em qualquer ocorrência de semelhante natureza, há que se analisar o contexto próprio, de forma a determinar não apenas a origem das falhas percebidas, averiguar se foram tomados por parte dos profissionais de auditoria todos os cuidados expressamente recomendados, e se, na hipótese de que tenha chegado ao conhecimento dos mesmos a prática fraudulenta de artifícios contábeis, não tenham cumprido com a obrigação prescrita no código de ética da profissão, de comunicar as irregularidades às autoridades competentes.

As normas de auditoria prescrevem uma série de procedimentos que podem, e eventualmente devem, ser seguidos, de forma a confirmar a exatidão de dados e veracidade de informações colhidas junto às entidades cujas demonstrações estão sendo alvo de exame. Esses procedimentos consistiriam, por exemplo, em envio de cartas de circularização para confirmação de saldos, testes de revisão analítica, testes de controle, entre outros igualmente eficazes.

Uma vez esgotados todos os recursos à disposição do auditor, dentro de sua esfera de autonomia e competência, e observados o indispensável zelo e senso crítico que devem caracterizar a sua rotina de trabalho, terá o mesmo cumprido com rigor a atribuição que lhe cabe, que consiste em emitir um parecer condizente com a consistência e precisão dos relatórios que lhe foram submetidos à exame.

Evidentemente, o escopo e nível de aprofundamento das exigências e procedimentos a serem executados, devem ser dimensionados de acordo com a relevância dos saldos e/ou informações a serem investigadas, sob o risco de gastarem demasiados tempo e recursos materiais e humanos de maneira desnecessária e contraproducente de acordo com a norma de materialidade.

Por outro lado, em suporte à tese que repudia a responsabilização dos auditores em circunstâncias como a que aqui se comenta, vale destacar que, já tendo adotado as indispensáveis precauções e procedimentos de conferência ou revisão, e ainda assim tendo recebido informações falsas ou incompletas (as quais o auditor não teria, a princípio, como questionar), e estando devidamente documentado sobre tais elementos, não haveria possibilidade do auditor responsável tomar ciência da infidelidade daquelas mesmas informações.

Tal argumento se faz ainda mais robusto quando se traz á debate a questão do sigilo bancário, que, freqüentemente, acaba por limitar ao auditor a possibilidade de realizar uma verificação mais precisa de alguns dados relacionados a saldos de contas correntes ou aplicações, os quais podem ser fundamentais à legitimidade das demonstrações auditadas.

Em relação à responsabilidade do auditor no que concerne a fraudes nas demonstrações contábeis, a NBC-TA-240, determina que o principal responsável pela prevenção e detecção de fraudes é a própria administração. Porém, o auditor que realiza auditoria é responsável por obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, como um todo, não contém distorções relevantes causadas por fraude ou erro.

Cabe ressaltar que, igualmente de acordo com a mesma norma, deve o auditor adotar uma postura de ceticismo profissional no decorrer de seu trabalho, considerando que nem sempre as precauções utilizadas para a apuração de erros serão tal qual eficazes para detectar fraudes, mesmo porque essas costumam ser construídas a partir de esquemas muito mais elaborados e sofisticados.

Também é oportuno lembrar que, devido às limitações inerentes à auditoria, há um risco em potencial de não serem detectadas distorções relevantes, mesmo a auditoria sendo devidamente planejada e realizada de acordo com as normas.

Assim, em resposta à problemática delimitada no capítulo I, o estudo realizado leva a crer que, se no caso específico do Banco PanAmericano, tal justificativa não seria suficiente para isentar os auditores responsáveis de um sério comprometimento com a divulgação de um parecer inexato e potencialmente prejudicial à saúde do sistema financeiro, o mesmo não se pode implacavelmente afirmar a respeito de outros casos, sem que se proceda antes a uma análise cuidadosa e livre de expectativas tendenciosas.

É importante ressaltar que outros aspectos diretamente relacionados com o tema, em que pese a sua importância, foram abordados de forma mais concisa ao longo do trabalho, muito em decorrência do foco escolhido e da delimitação do problema. Tais aspectos podem e devem ser estudados minuciosamente em trabalhos posteriores, e se referem, por exemplo, à questão da Governança Corporativa, conceito que cada vez mais se faz presente no meio corporativo, que tem sido visto como elemento essencial no moderno mercado financeiro, e que se aplica claramente ao caso do PanAmericano.

É justo acrescentar a essas considerações, a conveniência de se realizar um estudo aprofundado sobre as formas de prevenção utilizadas pelo Banco Central para coibir as manobras fraudulentas praticadas nessas instituições, tópico que também pode se eleger como objeto de estudo futuro, uma vez que no caso específico estudado, parte das críticas da imprensa especializada foi direcionada precisamente para a questão da periodicidade com que o BC vinha auditando a instituição envolvida.

Por fim e não menos útil, acredita-se, seria a iniciativa de se proceder a uma pesquisa ampla, no sentido de se efetuar uma análise comparativa e devidamente contextualizada entre a legislação nacional com a legislação internacional que trata de elementos próprios ao sistema financeiro e ao ambiente corporativo, em especial

no que concerne ao sigilo bancário, contudo sem restringir o estudo a esse ponto em particular.

A validade de um trabalho dessa natureza poderia ser a de identificar modelos mais eficientes de auditoria e detecção de fraudes ou equívocos sobre as demonstrações financeiras, e ainda motivar a apreensão de sugestões de políticas que visam aprimorar o sistema. Cabe ressaltar que quaisquer que sejam essas sugestões, elas devem, ao mesmo tempo, assegurar a necessária discricção e sigilo que se reserva às instituições financeiras, sem deixar de oferecer aos auditores instrumentos que viabilizem uma maior confiabilidade sobre o seu trabalho, em que os mesmos, deixem de ser reféns de entraves burocráticos, e possam produzir relatórios corretos e merecedores da credibilidade que deve respaldar a profissão.

REFERÊNCIAS

ALCANTRA; Alexandre. **Auditor do PanAmericano falhou, diz BC** Disponível em: http://www.alcantara.pro.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=126:auditor-do-panamericano-falhou-diz-bc&catid=35:fraude-contabil&Itemid=56. Acesso em 01 ago. 2011

Brasil **LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE JANEIRO DE 2011** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm Acesso em 10 mai. 2011

Conselho Federal de Contabilidade **resoluções** Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001267. Acesso em 05 abr. 2011

COSIF; **NBC-TA – Normas Técnicas de Auditoria Independente** Disponível em: <http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=indauditinde1>. Acesso em 21 Set. 2011

COSIF; **Responsabilidade dos Auditores Independentes** Disponível em: <http://www.cosif.com.br/publica.asp?arquivo=20110520auditores>. Acesso em 29 jul. 2011

CREPALDI. Silvio Aparecido. **Auditoria Contábil Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 558p.

Estadão. **Delloite, KPMG e Fator não identificaram fraude**. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia%20brasil,delloite-kpmg-e-fator-nao-identificaram-fraude,42896,0.htm>. Acesso em 30, jul. 2011

Folha de São Paulo. **Deloitte contesta "maquiagem" do rombo no banco PanAmericano**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/832032-deloitte-contesta-maquiagem-do-rombo-no-banco-panamericano.shtml>. Acesso em 08, nov. 2011

Folha de São Paulo. **Rombo no banco PanAmericano pode superar R\$ 2,5 bilhões**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/830717-rombo-no-banco-panamericano-pode-superar-r-25-bilhoes.shtml>. Acesso em 30, jul. 2011

GOMES. Amaro L. Oliveira; NIYAMA. Jorge Katsumi. **Contabilidade de Instituições Financeiras**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 226p.

Instituto dos Auditores Independentes do Brasil **NPA'S** Disponível em: <http://www.ibracon.com.br/publicacoes/resultado.asp?identificador=842> Acesso em 15 jun. 2011

O Globo. **Deloitte está colaborando com autoridades no caso do Panamericano.**
Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/mat/2010/11/11/deloitte-esta-colaborando-com-autoridades-no-caso-do-panamericano-923007804.asp>. Acesso em 08, nov. 2011

SÁ, A. Lopes; SÁ, A. M. Lopes De. **Dicionário de contabilidade.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1995. 482p.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003.